

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000904-53.2010.5.04.0383

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE RENDIMENTOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a alteração do percentual de penhora sobre os benefícios previdenciários da executada, alegando violação à coisa julgada. 2. A impenhorabilidade de valores, mais precisamente dos benefícios previdenciários, é matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo, não estando sujeita à preclusão. 3. A redução do percentual da penhora de 30% para 15% sobre os rendimentos da executada foi realizada para adequar à gradação adotada no Tribunal Regional do Trabalho. 4. A possibilidade de penhora de rendimentos de natureza alimentar, como as verbas trabalhistas, encontra respaldo no artigo 833, § 2º, do CPC. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos, permite a penhora de rendimentos para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. 6. A Seção Especializada em Execução estabeleceu a seguinte gradação para a penhora de rendimentos: até 2 salários mínimos, penhora limitada a 15%; acima de 2 salários mínimos até R\$ 15 mil, penhora limitada a 30%; acima de R\$ 15 mil, penhora de 50%. 7. A gradação da penhora deve ser estabelecida de acordo com o rendimento mensal do devedor, o qual pode variar, sendo necessária a sua adequação. 8. A sentença não violou a coisa julgada. 9. Agravo de petição desprovido. 10. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XXXVI, da CF; art. 502, 528, § 8º, 529, § 3º e 833, IV e § 2º, do CPC; art. 836 e 879, §1º, da CLT; art. 1º, III, e art. 7º, IV, da CF. 11. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos do TST.

RELATÓRIO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000904-53.2010.5.04.0383

O **exequente**, inconformado com a decisão do ID. 6e25a13, interpõe agravo de petição no ID. 708ecde. Busca a reforma do julgado quanto à alteração do percentual de penhora sobre os benefícios previdenciários recebidos pela executada.

Com a contraminuta da executada Nelci Kleinkauff Pereira no ID. 258e8ca, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

PRELIMINARMENTE

1. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL

A executada Nelci, em contraminuta, sustenta que o agravo de petição de ID 708ecde não deve ser conhecido por atacar decisão irrecorrível. Destaca que a referida decisão apenas adequou o percentual de incidência, mantenho a penhora sobre o benefício previdenciário da devedora, e que constou expressamente na decisão que se tratava de esclarecimento irrecorrível. Assevera que a execução segue curso regular e que a determinação agravada insere-se no âmbito de condução e gestão processual.

Analiso.

A despeito da expressa referência feita na origem quanto à intempestividade da manifestação da executada Nelci, a impenhorabilidade de valores, mais precisamente dos seus benefícios junto ao INSS, é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser arguida a qualquer tempo, não estando sujeita à preclusão.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000904-53.2010.5.04.0383

Também não há falar na irrecorribilidade da decisão, posto que a redução pela metade do percentual de penhora enseja a oportunidade ao exequente de manifestação.

Rejeito o requerimento da contraminuta.

MÉRITO

2. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE PENHORA SOBRE RENDIMENTO. COISA JULGADA

O exequente sustenta que a decisão que reduziu o percentual da penhora sobre os benefícios previdenciários da executada violou a coisa julgada. Argumenta que a decisão original, transitada em julgado, estabeleceu a penhora de 30%, mas foi alterada para 15% em decisão posterior, o que afronta a coisa julgada material. Afirma que a alteração do título executivo viola a Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), o CPC (art. 502), a CLT (art. 879, §1º e art. 836) e o entendimento do TRT da 4ª Região. Postula a reforma da decisão para reconhecer a nulidade da decisão agravada e restabelecer os termos da decisão transitada em julgado. Requer a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita.

O Juízo da origem reduziu o percentual da penhora de 30% para 15% sobre os rendimentos da executada para adequar à gradação atual adotada neste Regional. O fez nos com base nos seguintes fundamentos (ID 6e25a13):

"[...] Por demasia, esclareço à executada que o atual entendimento do C. TST e da Seção Especializada em Execução (SEEx), a fim de dar efetividade às decisões judiciais, deixa clara a possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria e salário, com base na relativização da regra de impenhorabilidade insculpida no artigo 833, inciso IV e § 2º, do CPC, sem prejuízo da dignidade do devedor, o qual adoto como razões de decidir: [...]

Ainda, os comprovantes de gastos com farmácias /medicamentos e outras

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000904-53.2010.5.04.0383

despesas, não tem o condão de afastar a penhora efetivada, especialmente porque a grande maioria dos itens comprovados não tem qualquer relação com o cid informado pela executada e, tampouco, demonstram cabalmente a dificuldade financeira da executada. Verifico, ainda, que alguns dos medicamentos comprados são distribuídos gratuitamente nas farmácias municipais e/ou conveniadas, ditas populares.

Por outro lado, revejo posicionamento anterior e adoto o atual entendimento da SEEx do TRT desta Região, na qual, inclusive, menciona o percentual que se tem por penhorável em relação a cada faixa de renda:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Este Colegiado adota o entendimento do TST, restando autorizada a penhora de salário/benefício previdenciário, limitada ao máximo de 50% dos ganhos líquidos do devedor, com dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do art. 529, § 3º, do CPC, e desde que seja resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional. Para salários/benefícios líquidos de até dois salários mínimos a penhora se limita a até 15%. Para rendimentos superiores a esse valor e até R\$ 15 mil (quinze mil reais), limita-se a penhora a 30%. Em se tratando de valor superior a R\$ 15 mil, a penhora pode atingir o percentual de 50%. 2. Como o benefício previdenciário do executado é superior a dois salários mínimos e inferior a R\$ 15 mil, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do referido benefício. 3. Dado provimento para determinar a penhora mensal de 30% do benefício previdenciário do executado, até o pagamento integral do valor em execução, assegurada ao devedor a percepção de um salário mínimo.(PROCESSO nº 0004900-94.1999.5.04.0011 (AP), Redator: LUCIA EHRENBRINK, Órgão julgador: Seção Especializada em Execução,Data: 17/10/2025).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000904-53.2010.5.04.0383

Nesse sentido, ante o extrato CNIS juntado aos autos (id 3ed46ca), reduzo o percentual de desconto junto ao INSS para 15%. [...]"

Analiso.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), vigente a partir de 18 de março de 2016, traz disposição a respeito da matéria, consoante disposto em seu **artigo 833**, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (grifei)

Então, tecnicamente, é possível a penhora de rendimentos, sobretudo porque o CPC fala ampliativamente em "prestação alimentícia, independentemente de sua origem".

Entendo que tal acréscimo no dispositivo legal ("independentemente de sua origem") permite interpretar que foram incluídas as obrigações trabalhistas, que, ao lado das

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000904-53.2010.5.04.0383

pensões alimentícias, de regra, também são de natureza alimentar. Dessa forma, a impenhorabilidade de rendimentos não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar, como no caso em exame, em que se apuram valores devidos a título de parcelas trabalhistas devidas àquele que laborou em prol de seu empregador, sem a correta contraprestação pecuniária.

Nesse aspecto, importante registrar o disposto no **§1º do artigo 100 da Constituição Federal**, que assim estabelece:

*§ 1º Os **débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.* (grifei)

Logo, as obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado configuram parcelas de natureza alimentícia, atraindo o disposto no §2º do artigo 833 do CPC, permitindo a penhora de rendimentos do devedor, de forma a cumprir com o débito processual reconhecido.

Evidente que a possibilidade de penhora deve ser também observada sob o plano de quem terá afetada sua remuneração mensal. Não há espaço para se entender justa uma decisão que permita a penhora de rendimentos de forma a inviabilizar totalmente a subsistência do devedor executado. Há flagrante conflito entre direitos fundamentais da parte exequente e da parte executada. Nesse particular, cabe salientar que o próprio conteúdo do §2º do artigo 833 do CPC faz expressa referência ao disposto **no § 3º do artigo 529 do CPC**, que assim estabelece:

*§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, **o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000904-53.2010.5.04.0383

executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, **não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos**. (grifei)

Há, portanto, expressa previsão legal no Código de Processo Civil quanto à possibilidade de penhora de rendimentos para satisfação de obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos.

Assim, embora o art. 833, IV, do CPC, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas de terceiro destinadas ao sustento do devedor, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários do profissional liberal, o §2º, do mesmo artigo legal, excepciona a impenhorabilidade para adimplemento de prestação alimentícia (como o crédito trabalhista do exequente), desde que observado o limite de 50% dos ganhos líquidos do devedor, previsto no §3º, do art. 529, do CPC.

Importante observar também o entendimento do Colendo TST quanto ao resguardo de um valor mínimo para subsistência do devedor, equivalente ao salário mínimo nacional.

Nesse sentido foi definida a tese no **Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos do TST**, a respeito desse tema:

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. (RR - 0000271-98.2017.5.12.0019)

Assim, em adequação ao precedente vinculante do Colendo TST (Tema nº 75 dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000904-53.2010.5.04.0383

Recursos Repetitivos), entendo **possível a penhora de rendimentos do devedor, até o limite de 50% de seus rendimentos líquidos, resguardado ao devedor o valor mínimo equivalente ao salário mínimo nacional**, para sua subsistência (art. 1º, III, e art. 7º, IV, da Constituição Federal).

Para a fixação do percentual a ser penhorado, deve ser analisada a situação concreta, considerando o valor líquido percebido (com dedução dos descontos legais, fiscais e previdenciários), bem como eventuais questões pessoais do devedor.

O atual entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que a penhora de rendimentos ou proventos deve observar a seguinte gradação:

- até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*
- acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*
- acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional.*

No caso concreto, o débito processual atualizado até 08/09/2025 é de R\$ 556.560,44 (ID 44b387e), sendo R\$ 421.618,75 devido à parte exequente.

E, consoante demonstram o documento de ID c10cb39, a agravante recebia o benefício previdenciário "PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA" no valor de R\$ 1.518,00 (em fevereiro de 2025), cumulados com o benefício "APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA", também no valor de R\$ 1.518,00, somando rendimento de R\$ 3.036,00, correspondente a dois salários mínimos. Logo, em observância aos critérios acima expostos, é cabível a penhora de até 15% dos seus rendimentos mensais líquidos, tal como determinado na decisão agravada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000904-53.2010.5.04.0383

Nesse aspecto, destaco que não há falar em coisa julgada quanto ao percentual de 30% anteriormente fixado nos autos, porquanto se trata de gradação que deve ser estabelecida de acordo com o rendimento mensal do devedor, o qual, por óbvio, pode variar ao longo do processamento da execução, sendo necessária a sua adequação.

Por conseguinte, mantenho a penhora de 15% sobre os rendimentos mensais da executada Nelci Kleinkauff Pereira, negando provimento ao agravo de petição do exequente.